

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2006

Altera o art. 25 da Lei nº 8.038/1990, tornando obrigatória a intimação do impetrante no pedido de suspensão de segurança e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Fernando de Fabinho

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.959, de 2006 de autoria do ilustre Deputado Fernando de Fabinho, propõe alterar a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Em seu Art. 1º dispõe o PL que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional, deverá, obrigatoriamente, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

O Art. 2º propõe a alteração do § 1º dos art. 25 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, dispondo que o Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre Autor afirma na redação atual dos dispositivo legal que pretende modificar, é **facultado** ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão da

execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Disposição essa que, na opinião do Autor, não se mostra razoável e pode acarretar danos ao impetrante.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar em tais casos, pois a questão não se inclui na tábua de reserva de matérias do Poder Judiciário.

Entretanto a proposta trata de forma desigual os diversos tribunais responsáveis pelos julgamentos de pedidos de suspensão, o que vem eivá-la de constitucionalidade.

Ao obrigar apenas o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a ouvir previamente o autor da ação originária, enquanto os Tribunais estaduais e regionais federais poderão decidir liminarmente os pedidos de suspensão, estaríamos quebrando os cânones constitucionais da isonomia e da simetria do Poder Judiciário, maculando a constitucionalidade do projeto.

A título de reforço, impende esclarecer que um dos pilares que formatam o modelo nacional de jurisdição, segundo dispositivos da Lei Fundamental da República, é a distribuição de competências estruturadas em hierarquia, para que a autoridade superior tenha plena capacidade processual e

legitimidade funcional para rever as decisões subalternas quando impugnadas pelas partes interessadas em sua busca de justiça. Assim, conferir tratamento restritivo aos órgãos superiores diversamente das instâncias primárias seria uma inversão do padrão adotado pelo nosso Estado de Direito.

Quanto à juridicidade do Projeto em epígrafe, entendo que o art. 25 da Lei 8.038/90 – cujo alcance foi amplificado pelo art. 4º da Lei 8.437/92 – tem como objetivo principal evitar que decisões judiciais provisórias ou sujeitas a recurso provoquem grave lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança públicas **e atende plenamente a este objetivo.**

A tutela especializada de tais bens jurídicos tem uma razão evidente: neles se concentra o que a doutrina e a jurisprudência costumam chamar “interesse público primário”, ou seja, o verdadeiro interesse público, absolutamente distinto dos interesses das pessoas que eventualmente ocupam o governo dos entes federativos.

Sob essa perspectiva, o pedido de suspensão foi criado para espantar, de plano e eficazmente, eventuais efeitos nocivos à sociedade decorrentes do cumprimento imediato de decisão judicial provisória ou sujeita a recurso emitida contra o Poder Público.

A fim de impedir que a utilização de tal instrumento excepcional fosse banalizado pela praxe forense, a jurisprudência consagrou a exigência de que a lesão, já ocorrida ou na iminência de ocorrer, seja previamente comprovada pelo requerente da suspensão.

Não é, portanto, qualquer lesão que autoriza o manejo do pedido de suspensão: há de ser lesão grave, devidamente comprovada, já ocorrida ou na iminência de ocorrer.

Exatamente por isso é que a redação atual do Art. 25, § 1º, da Lei 8.038/90 deixa ao prudente critério do magistrado responsável pelo julgamento do pedido de suspensão a oitiva da parte contrária.

O PL 6959/2006 vem contrariar exatamente essa intenção, daí opinar por sua injuridicidade.



564E076156

Ressaltemos ainda que, na certeza de que a decisão que defere a suspensão não poderá ser emitida antes de ouvi-lo, o autor da demanda originária poderá esquivar-se da intimação, com o único intuito de inviabilizar a pretensão do Poder Público. Nem mesmo eventual determinação de que a intimação ocorra pelo Diário da Justiça evitará tal situação, pois basta que o advogado seja desconstituído pela parte para que se torne impossível a intimação pela imprensa oficial.

No que concerne à técnica legislativa, esta se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6959, de 2006.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator



564E076156